MODELO DE PETIÇÃO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA DE CREDORES. REQUERIMENTO PELO ADMINISTRADOR

Rénan Kfuri Lopes

Exmo. Sr. Juiz de Direito da ... Vara de Empresarial da Comarca de ...

Recuperação Judicial n. ...

PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL

MM. Juiz,

1. *Mister* um breve escorço para identificar a regularidade das etapas processuais transpostas, objetivando melhor compreensão e adequando à nova numeração corretiva dos autos:

- fls. ...: requerimento do decreto de falência formulado pelo Banco ...[[1]](#footnote-1);

- fls. ...: em sede de contestação, a requerente pede o processamento de sua recuperação judicial[[2]](#footnote-2);

- fls. ...: interlocutório para o requerente emendar o pedido de processamento da recuperação judicial;

- fls. ...: a requerente junta seu contrato social; informa os bens dos sócios quotistas e o nome do seu administrador (...); o nome do contador e onde os livros e documentos contábeis estão à disposição do d. juízo, administrador e credores, sob guarda do contador (Sr. ..., CRC-... ...1, Av. ...);

- fls. ...: o Ministério Público opina pela decretação da falência;

- fls. ...: decisão deferindo o processamento da recuperação judicial[[3]](#footnote-3);

- fls. ...: agravo de instrumento interposto pelo Banco ... contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial;

- fls. ...: publicado o edital do processamento da recuperação judicial[[4]](#footnote-4). Não houve qualquer impugnação de crédito formulada pelos credores[[5]](#footnote-5).

- fls. ...: apresentado o plano de recuperação pela requerente[[6]](#footnote-6);

- fls. ...: o administrador requer a publicação do edital para conhecimento dos credores, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para objeção. O edital é publicado no Diário do Judiciário Eletrônico no dia ... (art. 53) ;

- fls. ...: o credor, BANCO ...., atual denominação do Banco ...., sucessor por incorporação do Banco .... apresenta “*objeção ao plano de recuperação judicial*”;

- fls. ...: o administrador procede à juntada dos avisos de recebimento das cartas remetidas a todos os credores[[7]](#footnote-7);

- fls. ...: despacho ordenando que se proceda à renumeração dos autos a partir das fls. ... e intimação do administração para se manifestar sobre a petição de fls. ....

Esta a síntese dos autos até o momento.

2. O administrador judicial foi informado pela requerente que estaria se compondo com o impugnante, BANCO ..... Todavia, embora verificado as diligências e propósitos de ambos (devedor e credor) nesse sentido, *data venia*, até o momento não se chegou a um ponto comum.

3. ***Ex positis***, diante da objeção ao plano apresentada BANCO ..., o administrador judicial requer:

a) sejam convocados os credores para deliberar em assembleia geral sobre o plano de recuperação apresentado pelo devedor (art. 55);

b) seja a convocação realizada através de edital publicado no órgão oficial e em um jornal de grande circulação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada[[8]](#footnote-8), na qual conterá o seguinte:

- o local onde será realizada a assembleia geral, sugerindo-se que a mesma seja feita no escritório de advocacia do administrador judicial, a quem incumbe a presidência (LREF, art. 37, *caput*)[[9]](#footnote-9), vez que facilitado o material para a confecção da ata e dos demais procedimentos próprios e complexos desse ato especial da recuperação judicial, *ex vi* arts. 37 e seguintes da LREF, honrado sobremaneira com a presença do ilustre Magistrado e da douta Representante Ministerial;

- as datas e horários das assembleias, sugerindo-se a 1ª convocação às ... horas e a segunda convocação às ... horas (art. 36);

- a ordem do dia consistirá em aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor[[10]](#footnote-10);

- a cópia do plano de recuperação poderá ser obtido junto ao administrador judicial[[11]](#footnote-11);

c) seja intimado o devedor para pregar na sede e filiais os avisos de convocação da assembleia geral, bem como pegar na secretaria os editais a fim de proceder às respectivas publicações, uma vez no Diário Oficial e outra em Jornal de Grande Circulação, juntando-se os exemplares aos autos[[12]](#footnote-12).

P. Deferimento.

(Local e data)

(Assinatura e OAB do Administrador Judicial)

1. **Lei n. 11.101 de 09.02.2005**

   **Art. 75**. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa. **Parágrafo único**. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

   **Art. 94.** Será decretada a falência do devedor que: **I –**sem relevante razão de direito, nãopaga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; **II** – executado por qualquer quantia líquida, nãopaga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; **III –** pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: [↑](#footnote-ref-1)
2. **Art. 95.**Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

   **Art. 47**. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. [↑](#footnote-ref-2)
3. **Art. 52.** Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [↑](#footnote-ref-3)
4. **Art. 55**. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2o do art. 7o desta Lei. [↑](#footnote-ref-4)
5. **Art. 7º.** A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1o Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. [↑](#footnote-ref-5)
6. **Art. 53**. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sobpena de convolação em falência, e deverá conter: **I –**discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem pregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;**II –**demonstração de sua viabilidade econômica; e **III –**laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. **Parágrafo único**. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei. [↑](#footnote-ref-6)
7. **Art. 22**. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: **I –** na recuperação judicial e na falência: **a)** enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do *caput* do art. 51, o inciso III do *caput* do art. 99 ou o inciso II do *caput* do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito; [↑](#footnote-ref-7)
8. **Art. 36.** A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá: [↑](#footnote-ref-8)
9. **Art. 37.** A assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes. [↑](#footnote-ref-9)
10. **Art. 35**. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: **I –** na recuperação judicial:**a)** aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

    **Art. 36.** A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:(...) **II –** a ordem do dia;

    **Art. 56**. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação**. § 1o** A data designada para a realização da assembleia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial. [↑](#footnote-ref-10)
11. **Art. 36, III** – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia. [↑](#footnote-ref-11)
12. **Art, 36.§ 1º.** Cópia do aviso de convocação da assembleia deverá será fixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor. § 3o As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2o deste artigo. [↑](#footnote-ref-12)